

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*
DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ASSUNTO DA PENITENCIÁRIA URSO BRANCO

VISTO:

1. As Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") de 18 de junho de 2002, 29 de agosto de 2002, 22 de abril de 2004, 7 de julho de 2004, 21 de setembro de 2005, 2 de maio de 2008 e 25 de novembro de 2009. Nessa última, a Corte resolveu, *inter alia*:

1. Reiterar ao Estado que continue adotando de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Urso Branco, bem como de todas as pessoas que nela ingressem, entre elas os visitantes e os agentes de segurança que prestam serviços na mesma.

2. Reiterar ao Estado que realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção da vida e da integridade pessoal se planifiquem e implementem com a participação dos representantes dos beneficiários e que, em geral, os mantenha informados sobre o andamento da sua execução.

[...]

2. A Resolução do Presidente da Corte de 26 de julho de 2011, mediante a qual resolveu convocar a República Federativa do Brasil (doravante "o Estado" ou "Brasil"), os representantes dos beneficiários (doravante "os representantes") e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") a uma audiência pública em 25 de agosto de 2011, "com o propósito de que o Tribunal receb[era] suas alegações sobre as medidas provisórias ordenadas no presente assunto [e] avaliar[a] a necessidade de manter a vigência das mesmas".

* O Juiz Leonardo A. Franco informou ao Tribunal que, por motivos de força maior, não poderia estar presente na deliberação e assinatura da presente Resolução.

3. O escrito de 17 de junho de 2011 e seus anexos, mediante os quais o Estado remeteu o trigésimo primeiro relatório sobre o cumprimento das presentes medidas provisórias e diversos documentos.
4. O escrito de 27 de julho de 2011 e seus anexos, mediante os quais os representantes dos beneficiários remeteram observações ao referido relatório estatal.
5. O escrito de 17 de agosto de 2011, mediante o qual a Comissão Interamericana remeteu suas observações ao relatório estatal e às observações dos representantes.
6. A audiência pública sobre as presentes medidas provisórias realizada em 25 de agosto de 2011 durante o 92 Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana, celebrado em Bogotá, Colômbia¹, as alegações orais expostas pelas partes, bem como os documentos apresentados pelo Estado e os representantes em dita oportunidade, particularmente o "Pacto para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela Corte Interamericana de Derechos Humanos" (doravante também o "Pacto") assinado entre o Estado e os representantes.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante também a "Convenção Americana" ou "a Convenção") desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.
2. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em "casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas", o Tribunal poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes. Esta disposição está por sua vez regulamentada no artigo 27 do Regulamento da Corte².

¹ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Karla Quintana Osuna e Silvia Serrano, assessoras legais; b) pelos representantes: Fernando Delgado, Sandra Carvalho, Deborah Popowski, Clara Long, David Attanasio e Frances Dales, e c) pelo Estado: Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares, Camila Serrano Giunchetti, Guilherme Fitzgibbon Alves Pereira, Fabio Balestro Floriano, Christiana Galvão Ferreira de Freitas, Alexandre Cabana de Queiroz Andrade, Pedro Casemiro, Miriam Spreáfico, Mayra Magalhães, Hélio Gomes Ferreira, Rafael Andrade Catunda, Valdecir da Silva Maciel, Alexandre Cardoso da Fonseca, Sergio William Domingues Teixeira, Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Alessandra Apolinário Garcia, Andréa Walesca Nucini Bogo, Héverton Alves de Aguiar e Euclides Maciel.

² Regulamento aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões realizado de 16 a 28 de novembro de 2009.

3. O artigo 63.2 da Convenção exige que para que a Corte possa dispor de medidas provisórias devem concorrer três condições: i) “extrema gravidade”; ii) “urgência”, e iii) que se trate de “evitar danos irreparáveis às pessoas”. Estas três condições são coexistentes e devem estar presentes em toda situação na qual se solicite a intervenção do Tribunal. Do mesmo modo, as três condições descritas devem persistir para que a Corte mantenha a proteção ordenada. Se uma delas houver deixado de ter vigência, corresponderá ao Tribunal valorar a pertinência de continuar com a proteção ordenada³.

4. Em razão de sua competência, no âmbito de medidas provisórias a Corte deve considerar unicamente aqueles argumentos que se relacionem estrita e diretamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Desta maneira, a efeitos de decidir se se mantém a vigência das medidas provisórias, o Tribunal deve analisar a persistência da situação de extrema gravidade e urgência que determinou sua adoção, ou ainda se novas circunstâncias igualmente graves e urgentes requerem sua manutenção. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte através dos casos contenciosos correspondentes⁴.

a) Pacto sobre a melhoria do sistema prisional e levantamento das medidas provisórias

5. O Brasil informou ao Tribunal que determinadas autoridades federais e do estado de Rondônia, bem como os representantes dos beneficiários, assinaram em 24 de agosto de 2011, o “Pacto para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”⁵. Neste Pacto são identificados os principais

³ Cfr. *Caso Carpio Nicolle*. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando décimo quarto; *Assunto da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala*. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de fevereiro de 2011, Considerando segundo, e *Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela*, Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2011, Considerando quarto.

⁴ Cfr. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de agosto de 1998, Considerando sexto; *Assunto Povo Indígena Kankuamo*. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de junho de 2011, Considerando sexto, e *Caso Rosendo Cantú e outra*. Medidas Provisórias a respeito do México. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de julho de 2011, Considerando décimo.

⁵ Os órgãos que assinaram o Acordo são: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Ministério de Relações Exteriores, Governador do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, Polícia Civil, Departamento de Obras do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público de Rondônia, Defensoria Pública de Rondônia e Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

problemas existentes na Penitenciária Urso Branco e são propostos cinco eixos de atuação por parte das autoridades:

- a) infraestrutura: ampliação da capacidade e melhoria da estrutura física dos centros penitenciários;
- b) qualificação do pessoal: medidas para a contratação e formação de agentes e funcionários administrativos, incluídas ações para melhor atendimento ao apenado;
- c) apuração dos fatos e responsabilização: estabelecimento de prazos para a conclusão dos inquéritos e julgamentos das pessoas investigadas em relação com fatos vinculados ao caso da Penitenciária Urso Branco, implantação do Centro de Apoio à Execução Penal por parte do Ministério Público, entre outras ações;
- d) aperfeiçoamento dos serviços, mobilização e inclusão social: ações relacionadas à celeridade das respostas às demandas da população carcerária e seus familiares, bem como incremento das medidas de ressocialização, e
- e) medidas de combate à cultura de violência: ações concretas para a criação e consolidação de mecanismos de combate e prevenção à violência, aos maus tratos e à tortura no sistema penitenciário.

6. Outrossim, o Brasil informou que o Pacto estabelece ações de curto, médio e longo prazo a ser implementadas por autoridades federais e do estado de Rondônia, identifica o órgão responsável por implementar cada medida, as datas de início e de possível conclusão, bem como a previsão orçamentária específica para cada ação. A respeito da supervisão da implementação do Pacto, as partes acordaram em: a) manter em funcionamento a Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; b) enviar relatórios semestrais à Comissão Interamericana sobre o cumprimento do Pacto, e c) solicitar uma reunião de trabalho anual perante a Comissão Interamericana para avaliar seu cumprimento. Com base no Pacto assinado entre as partes e as medidas a ser implementadas, o Estado solicitou o levantamento das presentes medidas provisórias.

7. Os representantes dos beneficiários ressaltaram o ineditismo da assinatura do Pacto e manifestaram “que concorda[ram] em não opor o levantamento das [presentes] medidas provisórias”. Além disso, indicaram que apesar de não acreditarem que os problemas foram solucionados, acreditam “na eficácia do Pacto e nos compromissos assumidos pelo [...] Estado”. Finalmente, destacaram o pedido de colaboração dirigido conjuntamente à Comissão Interamericana para supervisionar a implementação do Acordo.

8. A Comissão Interamericana recapitulou os principais fatos ocorridos desde a adoção das presentes medidas provisórias, indicou que “houve uma melhoria qualitativa na situação da Penitenciária Urso Branco” e “valor[ou] o fato de as partes terem chegado a um Acordo”. Adicionalmente, em relação com o pedido formulado por ambas as partes para que a Comissão supervisione o cumprimento do Acordo, indicou que tal função é congruente com suas faculdades convencionais e

regulamentares. Finalmente, recordou a obrigação estatal de proteger e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e observou que ainda existiriam situações às quais se lhes deve dar especial seguimento na Penitenciária Urso Branco.

9. A Corte Interamericana valora positivamente o Pacto apresentado na audiência pública pelo Brasil e pelos representantes dos beneficiários e a atitude construtiva de ambas as partes que se reflete na adoção do mesmo. O Tribunal toma nota que tanto o Estado como os representantes pactuaram o levantamento das medidas provisórias e que a Comissão indicou que houve uma melhora qualitativa na Penitenciária Urso Branco.

10. Por outra parte, a Corte observa que desde dezembro de 2007 não foram registradas mortes violentas ou motins no Presídio Urso Branco. Além disso, a população carcerária diminuiu a aproximadamente 700 internos em 2009, e desde então o número de internos tem permanecido sem maiores variações. Adicionalmente, o Estado encontra-se investigando as denúncias de violência ou maus tratos apresentadas pelos representantes, e inclusive alguns processos penais foram resolvidos em primeira instância, tais como os relacionados com os fatos ocorridos em janeiro de 2002 que deram origem às presentes medidas provisórias.

11. Em consequência, tendo em consideração o Pacto mencionado, o pedido de levantamento apresentado pelo Estado com o consentimento dos representantes e a informação apresentada pelas partes, a Corte Interamericana considera que os requisitos de extrema gravidade, urgência e necessidade de prevenir danos irreparáveis à integridade e à vida dos beneficiários deixaram de concorrer, de modo que procede o levantamento das presentes medidas provisórias.

12. Sem prejuízo do anterior, faz-se oportuno recordar que o artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais que têm os Estados Parte de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, em todas as circunstâncias. Em especial, a Corte ressalta a posição de garante do Estado com relação às pessoas privadas de liberdade⁶, em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas, em cujo caso aquelas obrigações gerais adquirem um matiz particular que obriga ao Estado a proporcionar aos internos, com o objetivo de proteger e garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal, as condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecerem nos centros de detenção⁷. Por esta razão, independentemente da existência de medidas provisórias específicas,

⁶ Cfr. *Assunto da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2008, Considerando décimo nono; *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, Considerando quinquagésimo segundo, e *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011, Considerando décimo quarto.

⁷ Cfr. *Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguai*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Serie C No. 112, párr. 159; *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2004, Considerando décimo; *Assunto da Penitenciária Urso Branco*, *supra* nota 6, Considerando décimo nono, e *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*, *supra* nota 6, Considerando quinquagésimo segundo.

o Estado encontra-se especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade⁸.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 18 de junho de 2002 e ratificadas posteriormente, as quais foram adotadas para proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Urso Branco, bem como de todas as pessoas que se encontrassem em seu interior.
2. Recordar que, nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana, o levantamento das medidas provisórias não implica que o Estado esteja relevado de suas obrigações convencionais de proteção.
3. Dispor que a Secretaria notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários das presentes medidas.
4. Arquivar o expediente do presente assunto.

⁸ Cfr. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2007, Considerando décimo sexto; *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*, *supra* nota 6, Considerando quinquagésimo segundo, e *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa*, *supra* nota 6, Considerando décimo quarto.

Diego García-Sayán
Presidente

Manuel Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário